



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129250 - MS (2020/0150860-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE** : **ROBERTO CARLOS CIRQUEIRA**  
**RECORRENTE** : **FERNANDO APARECIDO ESPINDOLA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BEM JURÍDICO INEXPRESSIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

2. Na hipótese, verifico que o Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar dos réus pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada pelos registros criminais pretéritos dos recorrentes – um deles é reincidente específico e o outro responde a três processos por furto.

3. Embora as razões invocadas pelo Juízo de primeira instância revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter os agentes sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o bem, em tese, subtraído foi um botijão de gás.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas cautelares do art. 319, I, III, IV e V, do CPP.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129.250 - MS (2020/0150860-6)**  
**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : ROBERTO CARLOS CIRQUEIRA**  
**RECORRENTE : FERNANDO APARECIDO ESPINDOLA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**ROBERTO CARLOS CIRQUEIRA** e **FERNANDO APARECIDO ESPÍNDOLA DE OLIVEIRA** alegam sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** no HC n. 1405976-95.2020.8.12.0000, que manteve a prisão preventiva dos agentes pela prática, em tese, de furto qualificado.

A defesa aduz que a custódia cautelar se mostra desproporcional, porquanto os recorrentes são acusados de furtar um botijão de gás e, embora tenham antecedentes criminais, a atual situação pandêmica da Covid-19 recomenda solução diversa.

Requer seja a prisão substituída por medidas menos gravosas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, a fim de revogar a custódia preventiva e determinar ao Juízo primevo que decrete medidas cautelares que se mostrarem pertinentes.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 129.250 - MS (2020/0150860-6)**  
**EMENTA**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BEM JURÍDICO INEXPRESSIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

2. Na hipótese, verifico que o Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar dos réus pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada pelos registros criminais pretéritos dos recorrentes – um deles é reincidente específico e o outro responde a três processos por furto.

3. Embora as razões invocadas pelo Juízo de primeira instância revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendendo não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter os agentes sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o bem, em tese, subtraído foi um botijão de gás.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva dos recorrentes pelas medidas cautelares do art. 319, I, III, IV e V, do CPP.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

**I. Contextualização**

O Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante dos recorrentes em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 7-8, destaquei):

No caso em apreço, no que tange aos pressupostos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, a materialidade do crime decorre da própria situação de flagrância em que foi encontrado os flagrados, do auto de apreensão. Os indícios de autoria, da mesma forma, se extraem das referidas declarações colhidas no auto de prisão em flagrante.

Ademais, no caso vertente, a ordem pública deve ser preservada, sendo a gravidade da conduta representada pelo fato de os flagrados **possuírem péssimos antecedentes, com diversas passagens criminais.**

**O flagrado Fernando, inclusive, teve a liberdade provisória concedida em outro flagrante, há pouco mais de 40 dias nos autos n. 0002824-49.2020.8.12.0800.**

Nesse contexto que afirmo que a segregação cautelar dos indiciados se faz necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista terem personalidade voltada para crimes dessa natureza.

Assim ante a reiteração de envolvimento na seara criminal torna-se necessária sua segregação como cautela à ordem pública.

Com isso, analisadas tais circunstâncias, não se pode desconsiderar que sua soltura, após a ocorrência, em tese, do fato descrito no auto de prisão em flagrante, afigura-se temerária, uma vez que, em liberdade, poderá o acusado causar sério risco à ordem pública e aplicação da lei penal, tornando-se imperativa sua segregação.

O Tribunal *a quo* manteve a custódia cautelar dos agentes nestes termos (fls. 114-120, grifei):

Segundo se extrai dos autos, a prisão dos pacientes ocorreu em 18 de maio de 2020, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e em concurso de pessoas, **teriam subtraído um botijão de gás.**

Afirmou o auto de prisão em flagrante, que os pacientes foram

avistados pela guarnição da polícia militar carregando um botijão de gás e após inquirição e verificação dos fatos, constatou-se que o objeto havia sido furtado por eles.

[...]

O risco da reiteração delitiva e a periculosidade dos agentes são manifestos, pois, de uma simples consulta ao SAJ-PG, é possível constatar que o paciente **Roberto Siqueira é reincidente específico**, conforme Guia de Execução de nº 0001052-16.2018.8.12.0026, enquanto **o paciente Fernando reponde a três processos por furto**, conforme se verifica dos autos de nº 0000667-97.2020.8.12.0026, 0000497-28.2020.8.12.0026 e 0000820-33.2020.8.12.0026, conforme se verifica pelas certidões de antecedentes de p. 82-86, dos autos da ação penal de nº 0000850-68.2020.8.12.0026.

[...]

Por derradeiro, revela-se incabível a substituição da custódia preventiva por quaisquer outras medidas diversas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por serem insuficientes e inadequados ao caso concreto, considerando a gravidade acentuada do delito imputado ao paciente e o risco concreto de reiteração delitiva

[...]

*In casu*, trata-se de prisão por delito grave e havendo, como mencionado, reiteração delitiva, o que assegura a manutenção da prisão cautelar. O paciente Fernando possui 31 anos de idade, enquanto Roberto Carlos 30 anos de idade, de modo que não se enquadram aos grupos de risco (portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos).

Assim, apesar da gravidade em que se encontra a pandemia, tem-se que não há notícias de que tenha atingido o sistema carcerário em que os pacientes se encontram segregados, de modo que a segregação cautelar dos pacientes deve ser mantida.

## **II. Prisão preventiva**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

# Superior Tribunal de Justiça

Deve, ainda, ficar concretamente demonstrado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

Na hipótese, verifico que o Magistrado de primeira instância decretou a custódia cautelar dos réus pelo **risco concreto de reiteração delitiva**, evidenciada **pelos registros criminais pretéritos dos recorrentes** – Roberto Cerqueira é reincidente específico e Fernando de Oliveira responde a três processos por furto.

Todavia, embora as razões invocadas pelo Juízo monocrático revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo **não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter os acusados sob o rigor da cautela pessoal mais extremada**, sobretudo porque o bem supostamente furtado consistiu em **um botijão de gás**. Portanto, entendo **não haver expressiva gravidade concreta da conduta** que demande a imposição da medida mais gravosa.

Ademais, ante a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a **gravidade do quadro nacional**, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Assim, reputo que, na atual situação, **salvo necessidade inarredável da segregação preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com **particular violência** –, a envolver acusado de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

A **prisão ante tempus** é o **último recurso** a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e de isolamento de internos, de forma a preservar a saúde de todos.

Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, que prescreve (destaquei):

[...]

Art. 4º. **Recomendar aos magistrados** com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos

epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

[...]

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a **crimes praticados sem violência ou grave ameaça** à pessoa;

[...]

III – a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**, observado o protocolo das autoridades sanitárias. [...]

Desse modo, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor aos réus – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, III, IV e V, do CPP.

### **III. Dispositivo**

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso em habeas corpus**, para substituir a prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares:

a) **comparecimento periódico em juízo**, sempre que forem intimados para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informarem seus endereços e justificarem suas atividades;

b) **proibição de contato com o corréu** por qualquer meio;

c) **proibição de ausentar-se da Comarca**, sem autorização judicial;

d) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos finais de semana, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Alerte-se aos acusados que o descumprimento injustificado das referidas medidas poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva, como também poderá ser esta novamente decretada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

As medidas cautelares ora impostas poderão ser, a qualquer

# *Superior Tribunal de Justiça*

tempo, modificadas ou adaptadas, justificadamente, pela autoridade judiciária responsável pelo processo em curso no primeiro grau de jurisdição.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0150860-6

**RHC 129.250 / MS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000850-68.2020.8.12.0026 00008506820208120026  
14059769520208120000 1405976952020812000050000  
8506820208120026

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS CIRQUEIRA  
RECORRENTE : FERNANDO APARECIDO ESPINDOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.